



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.003919/00-71
Recurso n.º : 128.866
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.439

IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE DO EXAME ELETRÔNICO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA - Constatado em procedimento diligencial que o ajuste a ser feito para corrigir erro de informação prestado na declaração de rendimentos coincide exatamente com o valor tributado em decorrência do exame eletrônico por procedimento interno, é de se considerar o ajuste e cancelar o lançamento.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.003919/00-71
Acórdão n.º : 105-15.439
Recurso n.º : 128.866
Recorrente : RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VAL. MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Retorna o processo a este Colegiado após os procedimentos diligenciais determinados pela Resolução nº 105-01.186 (fls. 160 a 164).

Após a decisão de conversão do julgamento em diligência, desta Câmara, a recorrente formalizou perante o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, a petição de fls. 167 a 170, procurando elucidar os fatos contidos no processo.

Os procedimentos diligenciais se constituíram da intimação de fls. 184 para que a recorrente apresentasse seus livros e relatórios fiscais e contábeis, no que houve atendimento, concluindo os trabalhos a autoridade fiscal elaborou o relatório de fls. 201, cujo teor é elucidativo:

"RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado, em virtude de dedução a maior da Contribuição Social, na apuração do lucro líquido antes da provisão para o Imposto de Renda, relativa ao exercício de 1996, ano calendário de 1995.

O auto de infração foi impugnado, tendo o contribuinte recorrido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte que julgou o auto de infração procedente.

Posteriormente recorreu a interessada ao 1º Conselho de Contribuintes que converteu o julgamento em diligência, determinando o seguinte:

-proceder a confirmação acerca do acerto da recorrente quanto ao demonstrativo trazido a fls. 90 (...)

- o relatório da diligência deverá contemplar o exame dos valores trazidos nos dois itens do Memorial acima transcritos, de cujo teor deverá ser dado ciência à recorrente para, querendo sobre ele se manifestar no prazo de trinta dias.

VERIFICAÇÃO FISCAL

Desta forma, os seguintes procedimentos e verificações foram levados a cabo na execução de diligência junto ao contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.003919/00-71
Acórdão n.º : 105-15.439

1. Em 23.03.2005 enviei ao contribuinte, via serviços de correios, o Termo de Início de Diligência (fl. 184), relativo ao MPF de nº 2005.00248 6-2, à folha 183;
2. Em atendimento à solicitação o Contribuinte colocou à disposição o livro de apuração do lucro real, o livro relação das contas, livro diário e o livro razão, relativos ao ano-calendário em exame;
3. Da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica à fls. 07 a 24, e dos livros nº 067 e 068 às fls. 187 a 200, especialmente das contas contábeis 2.4.9.4.15 – PROVISÃO P/ IMP. CONT. S/LUCROS, 2.8.9.4.10 – IMPOSTO DE RENDA, 2.8.9.4.20 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, 2.7.1.9 – OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS – IMPOSTO DE RENDA/OUTRAS, verificou-se que a impugnante efetuou a longo do ano-calendário de 1995, provisões para Contribuição Social e Imposto de renda, revertendo em 29.12.95, parte destas provisões, nos valores de R\$ 251.748,33 e R\$ 350.733,34, respectivamente, cujo crédito foi levado à conta de Outras Receitas Operacionais, obedecendo ao comando do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, Cap. Normas Básicas-1, Seção Outras Obrigações-14, item 6, à folha nº 179.
4. Desta forma, o lucro líquido do período base, após a contribuição social sobre o lucro é de R\$ 1.603.483,14
5. Importante ainda ressaltar que:
 - a) não procede a alegação da impugnante, à fls. 147, item 1, haja vista a regular notificação, em 16.06.2003, conforme págs. 132 e 133;
 - b) Os valores registrados no LALUR, não refletem as operações efetuadas acima, tornando-se necessária a sua correção, a fim de que esteja de acordo com a demonstração apresentada na DIPJ/96, Ficha 07, página 06, à fls. 43 e 62 do processo;
 - c) A declaração retificadora foi recepcionada em 11.05.2000, após a notificação do lançamento e foi cancelada de ofício (fls. 58 e 66).

Assim sendo, encerram-se aqui os trabalhos de diligência referente ao Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0610100 2005 00248 6-2.*

(sublinhados no original)

Em atendimento à Resolução, foi aberto prazo para manifestação da recorrente, que o fez pela peça de fls. 207 a 240, justificando o seu procedimento.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.003919/00-71
Acórdão n.º : 105-15.439

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 21 de fevereiro de 2002 (fls. 103), devendo ser retomado o competente julgamento.

Dois procedimentos diligenciais foram determinados, o primeiro pela Resolução nº 105-1.142, na sessão de 21 de fevereiro de 2002 e outro pela Resolução nº 105-1.186, na sessão de 16 de junho de 2004, visando completar as informações solicitadas na anterior.

O lançamento foi formalizado em decorrência de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, sob argumento de que a contribuição social teria sido deduzida a maior na apuração do lucro líquido do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

O débito, portanto, decorreria do preenchimento incorreto da declaração, uma vez que a recorrente informou na Ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido, a importância de R\$ 352.041,27 a título de contribuição social sobre o lucro, enquanto na Ficha 11 – Demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro, fez consignar o valor de R\$ 100.292,94. Tal procedimento provocou distorção no cálculo do lucro líquido e na provisão para o imposto de renda, que provocou a dúvida originadora do lançamento.

Início a análise do relatório da diligência pelo item que alerta sobre a improcedência das alegações da recorrente trazidas a fls. 147, 1, relativas à regularidade da intimação.

Com relação a ele, efetivamente, a empresa foi regularmente intimada, mas o que parece ter acontecido, segundo manifestação verbal da representante da recorrente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.003919/00-71
Acórdão n.º : 105-15.439

o documento não foi encaminhado ao setor jurídico, tendo se perdido nos escaninhos da burocracia interna da empresa. Isso, porém, não representa a necessidade de reconhecer a falta de intimação, que ocorreu regularmente.

Ainda, a manifestação na recorrente na segunda diligência supre qualquer eventual irregularidade que pudesse ter ocorrido na intimação anterior, se bem que não houve qualquer irregularidade.

Ficou esclarecido, ainda, que seria necessário alterar os dados constantes do LALUR para abrigar as alterações de valores indicados no relatório e mais, que a declaração retificadora foi recepcionada em 11.05.2000, após a notificação do lançamento e foi cancelada de ofício (fls. 58 e 66).

A afirmativa de que é necessário mo ajuste no Lalur, relativamente à Provisão para a CSLL, com valor de R\$ 251.748,33 (ver item 3 do relatório de diligência) e de que o lucro líquido após a Provisão para a CSLL deve ser de R\$ 1.603.483,14 (ver item 4 do relatório), leva exatamente ao valor consignado a fls. 61 – Ficha 06 da declaração retificadora (R\$ 1.603.483,44) – item 25.

Assim, para que o lançamento assumisse os contornos delineados pelo relatório da diligência, o demonstrativo de fls. 03 deveria assumir para a ficha 06, linha 25, o valor de R\$ 1.603.483,44, em substituição ao que fora inicialmente declarado de R\$ 1.954.216,48.

Com tal ajuste desaparece a diferença contida no demonstrativo do lançamento.

Segundo o relatório da diligência, o valor da diferença apontada de R\$ 251.748,33 no demonstrativo que embasou o lançamento, foi adicionado ao saldo da conta de Outras Receitas Operacionais (pela reversão da provisão), via de consequência, incluso na base tributada.



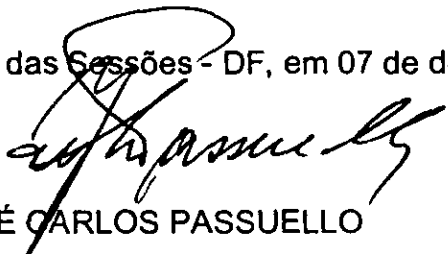
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.003919/00-71
Acórdão n.º : 105-15.439

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

